



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



Registro de Parecer: N° 001/2020

Matéria: Parecer Prévio do TCE sobre as Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

PARECER:

O Relator da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Vereadores de Timbé do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER**.

Recebido ao Parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, versando sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2018, o mesmo foi encaminhado a essa Comissão Permanente para emissão de parecer, no prazo de 15 dias, conforme determina o § 3º do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal conjugado ao Artigo 275 do Regimento Interno da CMTS.

Nos termos estabelecidos pelo Art. 63 do Regimento Interno da Câmara, o período de recesso interrompe todos os prazos previstos, ficando assim a contagem de tempo para emissão de parecer da presente comissão, postergado seu início para o dia 01 de fevereiro de 2020.

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, transcreve abaixo essa relatoria, inteiro teor do Relatório que compõe o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTEIRO TEOR DO PARECER PRÉVIO/TCE

Processo n.: @PCP 19/00276493

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Roberto Biava

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 210/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – O **Relatório DGO n. 65/2019**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/3796/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Timbé do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Roberto Biava, Prefeito Municipal de Timbé do Sul naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

2. Ressalva:

Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

3. Recomendações:

Atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

Adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

Adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

Adote medidas visando garantir o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Timbé do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência desta Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbé do Sul.

6. Determina ciência desta Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DGO n. 65/2019** à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Observada a demonstração dos resultados de gestão da Execução Orçamentária, Movimentação Financeira e da Situação Patrimonial, acompanhados do Balanço Anual e informações mensais dos registros contábeis e execução orçamentária do referido exercício financeiro, verifica-se que a ressalva e recomendações apontadas não justificam a modificação da decisão proferida pelo Tribunal Pleno junto as Contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul - Exercício de 2018.

Conforme disposição estabelecida pelo Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, esta comissão não apurou qualquer indicio de despesas não autorizadas, ainda que na forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, que pudesse configurar a solicitação de esclarecimentos das autoridades responsáveis no prazo estabelecido na LOM.

Procedida a análise das referidas contas, o relator da presente Comissão Permanente, resolve referendar o parecer proferido pelo TCE/SC através do **Parecer Prévio nº. 210/2019** de 04.12.2019 pela **aprovação** das mesmas, observada a ressalva e recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



Nestes termos, manifesta-se esta relatoria pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul – Exercício de 2018, encaminhando- as para deliberação do soberano Plenário, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o parecer

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020

Relator: Ver^a. Joselia Scot Pezente

- | | | |
|---------------|---------------|---------------|
| 1. Ver. _____ | () Favorável | () Contrário |
| 2. Ver. _____ | () Favorável | () Contrário |
| 3. Ver. _____ | () Favorável | () Contrário |